



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Francisco de Medeiros Lima (01/01/2009 a 07/03/2009)

Iracema Nelis de Araújo Dantas (08/03/2009 a 31/12/2009)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EXISTÊNCIA DE DOIS GESTORES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular das contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima e regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, na qualidade de ordenadores de despesas. Aplicação de multa pessoal à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas. Devolução de recursos à conta do FUNDEB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00227/12

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB*, Sr. *FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA*, relativa ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e Sra. *IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS*, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de ambos os gestores, em:

1. **julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e **regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
2. **aplicar multa pessoal** a Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;
4. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009;
5. **determinar** a desanexação do Documento TC n.º 12429/10, relativo à representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Patos, com a posterior anexação daquele aos autos do processo inerente à prestação de contas do gestor municipal de São José do Sabugi do exercício de 2011;
6. **recomendar** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo das prestações de contas de gestão dos ordenadores de despesas do Município de São José do Sabugi/PB, Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativa ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 105/114, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 427/08, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **8.250.000,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 2.300.290,00. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,23%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **18,66%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **47,17%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **872.463,11**, dos quais cerca de **65,41%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2009 foram realizadas despesas no montante de R\$ 104.304,53, correspondendo a 1,62% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 107 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também algumas irregularidades na gestão dos Chefes do Poder Executivo Municipal de São José do Sabugi que, devidamente intimados, apresentaram esclarecimentos às fls. 122/125 e anexaram os documentos de fls. 126/610. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 616/617, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

Gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima:

No tocante à gestão geral:

- não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 20.056,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

Gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas

No tocante à gestão fiscal:

- não envio do REO referente ao 1º bimestre.

Em relação à gestão geral:

1. saída de recursos da conta do FUNDEB para outras finalidades, no valor de R\$ 170.604,97;
2. não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 42.138,27.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 238/12, fls. 620/624, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009;
2. **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009;
3. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
4. **aplicação de multa pessoal** à gestora, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
5. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos no item 3;
6. **devolução** da quantia de R\$ 170.604,97 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal;
7. **recomendações** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão da Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, referentes ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 42.138,27, e utilização de recursos do FUNDEB em despesas não enquadráveis na legislação daquele Fundo.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Já no tocante à gestão do ex-Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima, a única irregularidade detectada refere-se ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 20.056,09. Entretanto, em consonância com o entendimento ministerial, aludida falha não é capaz de macular a sua gestão, uma vez que poderia ter sido corrigida durante o restante do exercício, já que ocorreu no período de 01/01/2009 a 07/03/2009.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de **São José do Sabugi, Sr. Francisco de Medeiros Lima**, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais da Prefeita Municipal de **São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas**, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;
3. **julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e **regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No tocante à gestão fiscal:

- não envio do REO referente ao 1º bimestre.

Em relação à gestão geral:

- saída de recursos da conta do FUNDEB para outras finalidades, no valor de R\$ 170.604,97;
- não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 42.138,27;

4. **aplique multa pessoal** à Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **fixe o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, devendo ser aplicado nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;
6. **comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009;
7. **determine** a desanexação do Documento TC n.º 12429/10, relativo à representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Patos, com a posterior anexação daquele aos autos do processo inerente à prestação de contas do gestor municipal de São José do Sabugi do exercício de 2011;
8. **recomende** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05622/10

como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 04 de abril de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 4 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL